

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## **CIRCULAR: Nº80/2013**

**ASSUNTO:** Fundo de Compensação Trabalho (FCT)  
Fundo de Garantia Compensação Trabalho - 2ª Circular



No seguimento de outra Circular, desta data; e, para não tornar cansativo o fornecimento de informação, sobre os institutos (novos), em destaque, retomamos a apreciação da **LEI Nº70/2013**, de 30 Agosto.

Como já informamos, além do mais, os FCT e FGCT regem-se pelo respectivo "regulamento de gestão". Estes regulamentos são elaborados pelo respectivo presidente do conselho de gestão; e, aprovados pelo respectivo conselho de gestão. Depois, são publicados no Diário da República.

A quem interessar, o

→ **FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO (FCT)**, está regulado nos artºs 21 a artº35, da Lei.

Destes destacamos, pelo seu interesse directo para os Empregadores, os seguintes:

- ❖ **Artigo 32º** - a Gestão do Fundo deve disponibilizar ao empregador informação actualizada sobre o montante das entregas feitas e a valorização da conta do empregador e respectivas contas de registo individualizado de cada trabalhador. Julgamos, e tendo em atenção o nº1, artº59, que esta matéria virá tratada na tal "portaria", a efectuar por 3 Ministros.
- ❖ **Artigo 33º** - muito importante; elucida que, no caso de cessação do contrato trabalho, que origine o direito á compensação calculada nos termos do artº366, CT,

"1- (...) o empregador paga ao trabalhador a totalidade do valor da compensação, nos termos e condições previstas no Código Trabalho, sem prejuízo do direito ao reembolso previsto no artigo seguinte."

e, o nº2, dá a solução para o caso de não cumprimento pelo empregador dessa obrigação:

"2- Sempre que o empregador não efectue, total ou parcialmente, o pagamento previsto no nº1, pode o trabalhador acionar o FGCT, pelo valor necessário á cobertura de metade do valor da compensação devida (...) subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador (...)"

e, ainda com a antecedência do nº3, deste artº33:

"3- O FGCT não responde por qualquer valor sempre que o empregador já tenha pago ao trabalhador valor igual ou superior a metade da compensação devida por cessação do contrato de trabalho (...)"

❖ **Artigo 34º** - trata do "direito ao reembolso por parte do empregador". Como se contem no nº1, no caso de cessação do contrato de trabalho,

"1- (...) o empregador pode solicitar ao FCT com uma antecedência máxima de 20 dias relativamente á data da cessação do contrato de trabalho, o reembolso do saldo da conta de registo individualizado do respectivo trabalhador, incluindo a eventual valorização positiva".  
sendo o reembolso efectuado no prazo máximo de 10 dias.

Repare bem, por favor neste nº3, artº34, que consideramos importante:

"3- Caso a cessação do contrato de trabalho não determine a obrigação de pagamento de compensação calculada nos termos do artº366, CT, o valor reembolsado pelo FCT **reverte** para o empregador".

mas, se a cessação do contrato de trabalho não vier a ocorrer, o empregador deve devolver ao FCT o valor que recebeu, no prazo máximo de 10 dias (nº5). Se não o fizer, comete contraordenação muito grave (nº6).

❖ **Artigo 35º** - claro, o empregador pode faltar ao pagamento mensal ao FCT. Então, além da não capitalização desse montante em falta,

"1- (...) e a imputação na conta do empregador das despesas inerentes ao procedimento de regularização, bem como das despesas administrativas de manutenção d conta, nos termos descritos no regulamento de gestão."

e, não havendo regularização voluntária dos valores em dívida, avança-se para os termos descritos no artº51, da Lei, interessando então o nº3, deste artigo 51:

"3- A falta de regularização voluntária da dívida determina a sua cobrança coerciva, sendo para tal a mesma equiparada a dividas da segurança social".

e a cobrança tem por base uma certidão emitida pelo Pres. C. Gestão, do respectivo FUNDO.

→ **MECANISMO EQUIVALENTE (ME)** , uma alternativa ao FCT, que o empregador pode optar. Mas, atenção, como diz o nº1, artº36, com o ME,

"1- (...) o empregador fica vinculado a conceder ao trabalhador garantia igual á que resultaria da sua vinculação ao FCT"

O ME está todo regulado num único artigo: o 36.

Caso o empregador opte pelo ME, o empregador fica obrigado a subscrevê-lo e a mante-lo desde o inicio da execução do contrato até a sua cessação (nº2). Pode transferir as obrigações garantidas de um ME para outro,

"4- (...) desde que tal alteração não resulte qualquer prejuízo relativamente á cobertura garantida pelo ME inicial".

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Importante: diz o nº7 que

"7- O ME apenas pode ser constituído pelo empregador junto de instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou Instituto de Seguros de Portugal, e desde que estejam legalmente autorizadas (...)"

→ **FUNDO DE GARANTIA DE COMEPNSAÇÃO DO TRABALHO (FGCT)** regulado nos artºs 37 a 50, da Lei nº70/2013. Repare: 13 artigos. Contudo, só interessa alertar para os artºs 46 a 50. Desde logo, que o regime indicado para o FCT aplica-se também ao FGCT (artº50).

Como vimos (nº5, artº3), o FGCT é um fundo de natureza mutualista . Como tal, diz o

❖ **Artigo 46, nº1** , que o trabalhador pode requerer ao FGCT o valor necessário á cobertura de metade do valor da compensação, devida pela cessação do contrato de trabalho, calculado nos termos do artº366, CT, subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador. E,

Atenção (nº2), o FGCT não paga nada sempre que o empregador já tenha pago valor igual ou superior a metade da compensação devida pela cessação do contrato.

O pagamento ao trabalhador é feito a requerimento deste (nº3). Não sem antes solicitar informação, o FGCT, ao FCT, sobre os dois elementos indicados no nº4; e, outras, indicadas no nº5, agora ao próprio empregador, que tem de responder em 4 (quatro) dias (nº6).

Como se vê, tudo muito confuso. Esperamos que os regulamentos e a portaria, a publicar, venham esclarecer melhor.

❖ **Artigo 49, nº1** , que trata do incumprimento, por parte do empregador, do pagamento mensal ao FGCT. Ora,

É altura de expor que, em síntese:

- A-** O FCT e o FGCT são fundos destinados a assegurar o direito dos trabalhadores ao recebimento efectivo de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho --- nº1, artº3;
- B-** Iniciam a sua actividade na data da entrada em vigor dos respectivos regulamentos de gestão, --- nº1, artº5;
- C-** Os regulamentos de gestão são elaborados pelo respectivo presidente do conselho de gestão e aprovados pelo respectivo conselho de gestão --- nº1, artº7 ;
- D-** Estes regulamentos de gestão são publicados no D.R. --- nº4, artº7;
- E-** Além do regulamento de gestão, os FUNDOS regem-se por regulamentos internos, elaborados pelo presidente de cada conselho de gestão --- nº1, artº6; nº5, artº7;

- F-** O empregador é obrigado a aderir ao FCT, salvo se aderir ao ME --- nº1, artº8;
- G-** A adesão ao FGCT opera de modo automático, com a adesão do empregador ao FCT ou ME;
- H-** O ME (Mecanismo Equivalente) é um fundo a constituir pelo empregador junto a instituição sob supervisão do Banco de Portugal ou IPS --- nº7, artº36;
- I-** A adesão ao FCT ou ME implica para o empregador a obrigatoriedade do pagamento das respectivas entregas --- nº1, artº11. E,
- J-** A adesão ao FCT ou ME impõe ao empregador a obrigatoriedade do pagamento de entregas para o FGCT --- nº2, artº11;
- K-** O valor das entregas, pelo empregador, para o FCT corresponde a 0,925% da retribuição base e diuturnidades devidas por cada trabalhador --- nº1, artº12;
- L-** O valor das entregas, pelo empregador, para o FGCT corresponde a 0,075% da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido pelo FCT ou ME --- nº2, artº12;
- M-** As entregas são feitas por meios electrónicos e 12 vezes por ano --- nº1, artº13;
- N-** No caso de transmissão da empresa o transmissionário assume a titularidade da conta global que pertencia ao transmitente --- nº1, artº16;
- O-** O empregador, através da internet, terá informação actualizada sobre o montante das entregas feitas e valorizações da conta --- artº32;
- P-** Que as entregas ao FGCT são consideradas gasto fiscal, nos termos da alínea c), nº1, artº23, do IRC --- nº3, artº57;
- Q-** Às infracções cometidas pelo empregador aplica-se o regime de responsabilidade penal e contraordenacional, artºs 546 a 565, CT --- artº55;
- R-** As contraordenações previstas na Lei nº70/2013 ou são graves ou muito graves;
- S-** a Lei nº70/2013, que entra em vigor a 1 Outubro, apenas se aplica aos contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor --- nº2, artº2;
- T-** o FCT e o FGCT, --- ou a alternativa ME ---, são fundos destinados a assegurar o direito dos trabalhadores ao recebimento efectivo de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho --- nº1, artº3;
- U-** as relações empregador/fundos; trabalhador/fundos; fiscalização vão ser objecto de portaria, conjunta (finanças, laboral e SS) --- nº1, artº59;

Visamos com estas 2 Circulares uma primeira abordagem a este novo instituto, FUNDOS DE COMPENSAÇÃO.

No "fundo", destes FUNDOS, o que resulta é que os empregadores (empresas) vão ser obrigadas a efectuar mais esta despesa, --- ver acima, alíneas L e M ---, por cada trabalhador.

Dizem: na al.b), nº1, artº24, que uma das competências, do FCT, é gerir os recursos financeiros, para valorização; estabelecendo relações com as instituições do sistema bancário, --- al.K, nº1, artº40. Veremos,

Estes FUNDOS foram copiados, certamente, de algo que já vigora em Países estrangeiros. Vão funcionar em Portugal ? --- Veremos.

Setembro 2013

*Carlos F. Santos Carvalh*